

PARECER JURÍDICO

*Ref.: Projeto de Lei 029 de 06 de setembro de 2018 –***“Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Brazópolis para o exercício de 2019 e dá outras providências.”**

As Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO *Projeto de Lei 029 de 06 de setembro de 2018 –***“Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Brazópolis para o exercício de 2019 e dá outras providências.”**

Observo que o presente Projeto de Lei nº029/2018 em questão, se apresenta em conformidade ao disposto na Constituição Federal no Art. 165, § 5º, Art.35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde há previsão para a matéria em questão.

É o breve relato.

Trata-se de Projeto de Lei que estima e fixa as despesas do Munícipio para o exercício – 2019.

Temos que a LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

Considerando que o Projeto de Lei, em questão, reporta -se a Lei Orçamentária Anual do Município, este deve estar de acordo com a Constituição Federal, deve conter o Orçamento fiscal, onde se estimam as Receitas e são fixadas as Despesas de toda administração pública, inclusive a indireta. Também, deve se reportar ao Orçamento para a Seguridade Social, incluindo a saúde, a assistência e a Previdência social. Portanto, observo que o Projeto de Lei está dentro do ordenamento jurídico previsto pela Legislação Federal vigente.

O Orçamento Anual foi fixado em R$34.100.000,00 (trinta e quatro milhões e cem reais) e a despesa fixada no mesmo valor. Esta Receita será realizada através da arrecadação de tributos, contribuições e outras Receitas previstas em Lei.

Com base em estudo sobre organização do serviço público, podemos exarar que numa Organização do Serviço Público tem o Munícipio a prerrogativa de seguindo conveniências administrativas e possibilidade financeiras contidas nas regras Constitucionais que rezam o assunto. Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, saliento que caso existem questões contábeis no projeto que remetem alguma dúvida os nobres Edis, devem os mesmos, procurar a contadora desta Casa para melhor esclarecer sobre o assunto.

Por fim, concluo que não há nada que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei de autoria do Executivo, pois, o mesmo está dentro dos prazos para encaminhamento e sanção e atende ao determinado na Constituição federal, podendo o mesmo ser apreciado e votado pelos nobres Vereadores.

É o parecer, Smj (Salvo mais elevado entendimento).

Brazópolis (MG), 09 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Valéria Maria Faria Noronha e Silva

OAB/MG 142.052

Assessora Jurídica